

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO – SP.

**TOMADA DE PREÇO Nº 03/2023**

RAFAEL DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº **365.258.658-16**, residente e domiciliado em São Paulo – SP, Rua Major Sertório, 321, Apartamento 53, Vila Buarque, cep: 01.222-001, vem com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/1993, apresentar:

**I - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...] § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2. Ou seja, de acordo com a lei, as eventuais solicitações de impugnação do edital poderão ser realizadas até o quinto dia útil antecedente a abertura dos envelopes. Desta forma, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 04/05/2023 (Quinta-feira), o prazo final para protocolo é dia **26/04/2023 (Quarta-feira)**.

3. Portanto, a impugnação apresentada até o dia 26/04/2023 é válida e produzirá efeitos jurídicos.

4. Em sendo tempestiva a Impugnação enviada na presente data, requer - se pelo seu recebimento com ulterior **análise e publicação de decisão devidamente fundamentada**.

**II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

5. A presente impugnação, à primeira vista, poderia ser compreendida como censura ao instrumento convocatório. Não se propõe a isto, contudo; pelo menos não como fim. Visa esta impugnação contribuir para com a Administração Pública com vistas a aperfeiçoar o edital e com isso dele fazer instrumento de justiça, de tratamento isonômico e de estímulo à competição.

6. Além disso, intima a Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações para o cumprimento de suas obrigações legais cujo as responsabilidades são impostas por lei.

7. Verifica-se que consta no item 2.1 do edital, o valor máximo de **R\$ 1.157.090,72 (um milhão cento e cinquenta e sete mil e noventa reais e setenta e dois centavos)** previsto para a contratação dos serviços objeto do presente certame.

8. A estimativa de preços apresentada pelo órgão Contratante deve corresponder a uma contratação justa e razoável, de modo que o valor contratado seja exequível a ponto de cobrir os custos e permitir que o futuro Contratado aufera lucro.

9. No entanto, ao analisamos os documentos técnicos que compõem o edital constatamos a ausência de informações importantíssimas para a elaboração correta e competitivas das propostas de preço.

10. Isso posto, rogar providências por parte da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações para a perfeita adequação do Edital à legislação vigente. A seguir, enumero os equívocos identificados:

- 10.1 Ausência do detalhamento de encargos sociais no projeto básico da obra;
- 10.2 Ausência do detalhamento do BDI no projeto básico da obra;
- 10.3 Ausência da composição de preços unitários de todos os serviços previstos no projeto básico da obra.

11. Quanto aos itens 10.1, 10.2 e .3 supracitados, o Tribunal de Contas da União, através da SÚMULA N° 258, prevê que a Composição de Custos Unitários, Composição de Leis Sociais e Composição de BDI façam parte do projeto básico da obra bem com a obrigatoriedade da exigência desses nos envelopes de Proposta Comercial:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

12. Não obstante, insistir em não apresentar o detalhamento de encargos sociais e do BDI bem como deixar de apresentar Composição de Custos Unitários, Composição de Leis Sociais e Composição de BDI que são itens integrantes do projeto básico vai totalmente contra o entendimento exarado através de enunciados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no teor que segue:

Acórdão:

9.4 dar ciência à [prefeitura municipal] para que:

9.4.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais:

[...]

9.4.1.8 faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, com Súmula TCU 258/2010;

Acórdão 2272/2011-Plenário | Relator AUGUSTO SHERMAN

Acórdão:

9.2. determinar ao Senai/DF que - visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações efetivadas pela instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos - atente, por ocasião das futuras licitações, para as seguintes determinações:

[...]

9.2.5. quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos, explicita a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas;

Acórdão 62/2007-Plenário | Relator MARCOS BEMQUERER

Acórdão:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

[...]

9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;

Acórdão 1762/2010-Plenário | Relator MARCOS BEMQUERER

Acórdão:

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO acerca da necessidade de adotar as seguintes providências nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam a aplicação de recursos públicos federais:

[...]

9.7.2. fazer constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

Acórdão 11197/2011-Segunda Câmara | Relator AUGUSTO SHERMAN

Acórdão TCE-SP:

“Em relação à não divulgação do BDI referencial utilizado pela Administração na composição da planilha orçamentária, considero oportuno transcrever trechos do elucidativo Parecer da Assessoria Técnica de Engenharia sobre a matéria: “Por outro lado não foi fornecido pela Origem - junto com o instrumento convocatório – o detalhamento da composição do BDI (elemento integrante do orçamento, parte do projeto básico), componente aplicado sobre o custo direto (materiais, mão de obra, equipamentos) de modo a contemplar as despesas indiretas – administração central, despesas financeiras, ISS, Cofins, PIS, seguros, riscos e imprevistos - e o lucro da empresa. Deve ser diferenciado por obra através de dados reais avaliados com exatidão, variando para cada empresa de acordo com sua eficiência na administração do fluxo de caixa e das despesas indiretas.

Disponibilizado, serve como referência às licitantes (permitindo comparar as ofertas), evitando que ao não computar encargos tributários provoque prejuízos à licitação e aos demais participantes que ofertaram preço compatível com as exigências do edital e poderiam ter apresentado preço menor, caso também tivessem subtraído das suas propostas os encargos tributários, atendendo ao princípio da impessoalidade e da isonomia. Ainda, como todos os elementos necessários à elaboração da proposta têm de ser de conhecimento dos interessados, essencial que demonstre a composição do BDI utilizado como nos ensina a doutrina e jurisprudência sobre o tema.”

Acórdão TC-5205/989/14 | Conselheiro Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

### **III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:**

- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se pela inclusão da Composição de BDI, Composição de todos os Preços Unitários e Composição de Leis Sociais no projeto básico.
- c) seja o Impugnante devidamente informado sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

**Por ser de pleno Direito,**

**São os termos nos quais Pede e Espera Deferimento.**

São Paulo – SP, 24 de abril de 2023.

---

RAFAEL DE CARVALHO  
CPF nº 365.258.658-16